



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489540 - PR (2023/0384595-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J T PROENCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MAURICI - PR030024
GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE - PR041678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JANAINÉ SOUTO DE PROENCA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO BUCANERO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS. INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o sequestro de bens de empresa e pessoa física, sob a alegação de indícios veementes de que os bens são provenientes de atividades ilícitas, como roubo qualificado de cargas e contrabando, lideradas por investigado.

2. A decisão agravada baseou-se na existência de indícios de que os bens foram adquiridos e empregados para a execução de crimes, justificando a manutenção da medida de sequestro.

3. A defesa alega que a empresa possui faturamento que demonstra a origem lícita dos bens e que o caso não é complexo, não havendo múltiplos agentes ou crimes a serem apurados, além de questionar o excesso de prazo para a medida constritiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há indícios veementes de origem ilícita dos bens que justifiquem a manutenção do sequestro, conforme o art. 126 do CPP.

5. Outra questão em discussão é se houve excesso de prazo na manutenção da medida constritiva, considerando o art. 131, inciso I, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A manutenção do sequestro é justificada pela existência de indícios de que os bens são provenientes de atividades ilícitas, conforme o art. 126 do CPP. A revisão do entendimento demandaria reexame de provas, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. O prazo previsto no art. 131, inciso I, do CPP deve ser analisado conforme a complexidade do caso, não configurando ilegalidade a sua dilação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

"1. A manutenção do sequestro de bens é justificada pela existência de indícios veementes de origem ilícita, conforme o art. 126 do CPP. 2. O prazo do art. 131, inciso I, do CPP é indicativo e deve ser analisado conforme a complexidade do caso, não configurando ilegalidade a sua dilação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 126 e 131, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.735.088/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.065.685/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489540 - PR (2023/0384595-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : J T PROENCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MAURICI - PR030024
GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE - PR041678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JANAINE SOUTO DE PROENCA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO BUCANERO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o sequestro de bens de empresa e pessoa física, sob a alegação de indícios veementes de que os bens são provenientes de atividades ilícitas, como roubo qualificado de cargas e contrabando, lideradas por investigado.

2. A decisão agravada baseou-se na existência de indícios de que os bens foram adquiridos e empregados para a execução de crimes, justificando a manutenção da medida de sequestro.

3. A defesa alega que a empresa possui faturamento que demonstra a origem lícita dos bens e que o caso não é complexo, não havendo múltiplos agentes ou crimes a serem apurados, além de questionar o excesso de prazo para a medida constritiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há indícios veementes de origem ilícita dos bens que justifiquem a manutenção do sequestro, conforme o art. 126 do CPP.

5. Outra questão em discussão é se houve excesso de prazo na manutenção da medida constritiva, considerando o art. 131, inciso I, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A manutenção do sequestro é justificada pela existência de indícios de que os bens são provenientes de atividades ilícitas, conforme o art. 126 do CPP. A revisão do entendimento demandaria reexame de provas, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. O prazo previsto no art. 131, inciso I, do CPP deve ser analisado conforme a complexidade do caso, não configurando ilegalidade a sua dilação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

"1. A manutenção do sequestro de bens é justificada pela existência de indícios veementes de origem ilícita, conforme o art. 126 do CPP. 2. O prazo do art. 131, inciso I, do CPP é indicativo e deve ser analisado conforme a complexidade do caso, não configurando ilegalidade a sua dilação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 126 e 131, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.735.088 /BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.065.685/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por J T PROENCA TRANSPORTES LTDA contra decisão que conheceu do agravo mas negou provimento ao recurso especial.

A defesa, no agravo regimental, reitera argumentos já apresentados, destacando que: (i) a empresa agravante teve um faturamento que demonstra a origem lícita dos bens adquiridos e a solidez da empresa, sem aporte de valores ilícitos; (ii) o caso não é complexo, não envolve múltiplos agentes ou crimes a serem apurados, especialmente considerando que já se passaram mais de cinco meses sem denúncia, arquivamento ou requisição de diligências pelo Ministério Público Federal – MPF.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, para "*levantar a medida cautelar de sequestro porque não proposta a ação penal competente no prazo de 60 (sessenta) dias, a teor do artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, ou; b) levantar o sequestro ante a inexistência de indícios veementes de participação das ora recorrentes na investigação, liberando-se os bens Scania R440, ano/modelo 2012, Placas OBC-9H07; Semirreboque Facchini, Placas RHN-6E96; Semirreboque Facchini, Placas RHN-6E97; Semirreboque Facchini, Placas RHN-6E98*", ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa, no agravo regimental, reitera os argumentos já apresentados, destacando que: (i) a empresa agravante teve um faturamento que demonstra a origem lícita dos bens adquiridos e a solidez da empresa, sem aporte de valores ilícitos; (ii) o caso não é complexo, não envolve múltiplos agentes ou crimes a serem apurados, especialmente considerando que já se passaram mais de cinco meses sem denúncia, arquivamento ou requisição de diligências pelo Ministério Público Federal.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

A imposição de medidas assecuratórias depende da existência de indícios veementes de proveniência ilícita dos bens e não de provas concretas acerca do fato, nos termos do art. 126 do CPP.

Ressai dos autos o bloqueio dos veículos da empresa J. T. Proença Transportes Ltda. e de Janaine Souto de Proença, em razão dos fortes indícios de que tais bens pertenciam ao investigado Thiago de Oliveira Mendes, vulgo "Bituca", e que sua companheira, Janaine, ocultava a propriedade de bens e valores provenientes, direta e indiretamente, dos crimes de roubo qualificado de cargas de caminhões, da utilização indevida de aparelho de radiotransmissão, além dos delitos de contrabando, decorrentes da subtração e do transporte de cargas ilícitas para ulterior comercialização clandestina, perpetrados pelo grupo criminoso liderado por Thiago, que agia pelo menos desde janeiro de 2021.

Nesse sentido, consta o relatório de interceptação telefônica, em que foram captados diálogos de Thiago, afirmando que seria o proprietário do caminhão e dos três semirreboques. Consta também que Thiago não exerce nenhuma atividade lícita que pudesse subsidiar as compras e que todos os bens móveis/imóveis adquiridos com o lucro dos roubos são colocados em nome de sua companheira, Janaine Souto de Proença, e também em nome de uma empresa aberta em seu nome, chamada J. T. Proença Transportes Ltda.

Assim, havendo indícios de que os itens foram adquiridos e empregados para a execução de crimes, a manutenção da medida de sequestro é adequada ao caso.

Consoante consta na decisão agravada, rever esse entendimento exigiria o reexame de provas - e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal -, inviável na instância especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. SEQUESTRO DE BENS. ART. 126 DO CPP. INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "[N]os termos do art. 108 do Código de Processo Penal, a exceção de incompetência deve ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa, o que não foi observado no caso em apreço. Assim, não havendo a arguição da incompetência territorial, de natureza relativa, no momento processual adequado, encontra-se preclusa a matéria, prorrogando-se a competência do órgão jurisdicional que recebeu a denúncia" (AgRg no CC n. 187.987/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022.).

2. Consta do acórdão estadual que "a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, mas não foi utilizada pela defesa. Ademais, trata-se de competência territorial, de natureza relativa, não arguida em momento oportuno, o que enseja preclusão e prorrogação da competência."

3. É inviável rever o entendimento firmado na origem acerca da preclusão, uma vez que, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu-se que a parte interessada não alegou a incompetência no momento processual oportuno. Incidência da Súmula n. 7 do STJ (ut, AgInt no AR Esp n. 2.536.176/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, D Je de 25 /9/2024.)

4. Tendo o Tribunal de origem mantido a medida constritiva de sequestro de bens do agravante, com fundamento no art. 126 do CPP, sob o fundamento de que havia indícios veementes da origem ilícita dos valores apreendidos, indicando serem produto das condutas criminosas apuradas, alterar a referida conclusão, para restituir os bens ao recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

*5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.735.088/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11 /2024, DJEN de 4/12/2024.)*

Quanto ao alegado excesso de prazo para a medida constritiva, a análise da violação ao artigo 131, inciso I do CPP, não se trata de operação aritmética, devendo ser pautada pelo princípio da proporcionalidade com as circunstâncias de cada situação.

No caso, a medida constritiva tramita desde 27/4/2023 de maneira regular e conforme a sua complexidade, de modo que o Tribunal de origem justificou que a investigação demanda maior prazo para seu desfecho. A complexidade do caso e o número de investigados, aliados ao cumprimento dos atos processuais sem inércia judicial ou do Ministério Público, justificam a dilação do prazo processual sem configurar ilegalidade.

Com efeito, o entendimento adotado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal não incide de forma peremptória, devendo ser examinado conforme a complexidade e as peculiaridades do caso.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEQUESTRO DE BENS. ART. 131 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. BENS RELACIONADOS A OUTRO AGENTE JÁ DENUNCIADO E CONDENADO. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a manutenção da medida cautelar de bloqueio de bens não configura constrangimento ilegal quando fundamentada em indícios de que os valores são provenientes de atividade ilícita, sendo que o prazo de 60 dias previsto no art. 131 do CPP é meramente indicativo, não sendo obrigatória a liberação dos bens após esse período.

2. "A norma descrita no art. 131, I, do CPP não demanda que o proprietário formal do bem objeto de constrição seja denunciado. Basta que aquele que praticou o delito o seja, e que se estabeleça um nexo entre o cometimento do crime, o dinheiro obtido por meio deste crime e a utilização do produto do crime para a aquisição da propriedade de terceiro (ainda que a venda

seja de boa-fé) para que se legitime a constrição." (RMS n. 56.799 /MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018).

3. No caso, não há de se falar em inobservância do prazo previsto no art. 131, I, do CPP, na medida em que, de acordo com os elementos delineados pela instância anterior, o proprietário de fato dos bens seria outro agente, que já foi denunciado e condenado em sentença ainda não transitada em julgado.

4. Para desconstituir o entendimento firmado pela Corte de origem e concluir que o agravante era o único que administrava e gerenciava a empresa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.065.685/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0384595-3

AgRg no
AREsp 2.489.540 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50022367220214047009 50022733120234047009 50084951520234047009

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J T PROENCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MAURICI - PR030024
GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE - PR041678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JANAINE SOUTO DE PROENCA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J T PROENCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MAURICI - PR030024
GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE - PR041678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JANAINE SOUTO DE PROENCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.